



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.532 - SE (2015/0221498-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA
ADVOGADOS : ANNA TEREZA LANDGRAF
FLAVIA ORSIN DE CASTRO MACIEIRA
MARCELLA L ESPÍNOLA LISBÔA
PATRÍCIA MACHADO DIDONE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : DENISE OLIVEIRA SILVA CAVALCANTE

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O PERCENTUAL DO FATURAMENTO PENHORADO NÃO INVIABILIZARIA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida em casos em que se mostre necessária ou adequada a medida, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, § 3º) e; III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial" (STJ, REsp 1.540.914/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/02/2016).

II. A Corte de origem, diante do acervo probatório dos autos, concluiu que o percentual fixado, a título de penhora do faturamento, mesmo considerando a anterior penhora feita em outro processo, não inviabilizaria as atividades empresariais da empresa, nem a levariam a um "fracasso comercial".

III. Nesses termos, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à impossibilidade de se determinar a penhora do seu faturamento, ante a patente inviabilização da suas atividades empresariais, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.752/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015; AgRg no AREsp 594.641/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no REsp 1.507.221/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.532 - SE (2015/0221498-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por VIAÇÃO PROGRESSO LTDA., contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por VIAÇÃO PROGRESSO LTDA, mediante o qual se impugna decisão que negou seguimento a seu Recurso Especial, este manejado por inconformidade com acórdão, proferido do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA - MEDIDA EXCEPCIONAL DEMONSTRADA DIANTE DAS DIVERSAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE PENHORA DE BENS DA EXECUTADA - INCIDÊNCIA DO ART. 11, § 1º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO IMPROVIDO' (fl. 245e).

No Recurso Especial (fls. 269/279e), interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 535, 620 e 655 do CPC, 11 da Lei 6.830/80 e 22 do CDC, porquanto teria, o decreto judicial de penhora sobre o faturamento da empresa, malferido o princípio da menor onerosidade, mormente quando a executada já sofreria com a referida constrição em outra Execução Fiscal. Aduz-se, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão.

Sem contrarrazões (fl. 303e), foi o Recurso Especial inadmitido (fls. 304/313e), com fundamento na inexistência de omissão e nas vedações sumulares 7, 83 e 211/STJ, o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 316/327e).

Sem contraminuta (fl. 344e).

O presente recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar de omissão no acórdão recorrido.

Dessarte, **a temática concernente à inviabilização da continuação das atividades da empresa restou expressamente analisada – e rejeitada – pela Corte a quo, residindo o inconformismo da ora recorrente, nesse ponto, em irresignação com o próprio conteúdo do decisum e não em suposta falta de exame da alegação.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à questão de fundo, é pacificamente admitida, na jurisprudência deste STJ, a possibilidade de recair a penhora, em sede de Execução Fiscal, sobre o faturamento da empresa, desde que, antes, restem frustradas, como no caso em tela restou, outras medidas coercitivas de menor gravidade para a executada. De outro lado, também entende a jurisprudência ser impossível reavaliar, em sede de Recurso Especial, o juízo, externado pelas Cortes ordinárias, que afasta, concretamente, a ocorrência de violação ao princípio da menor onerosidade.

Senão, vejamos:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGULAR FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA A GARANTIA DO JUÍZO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o questionamento acerca da possibilidade da penhora do faturamento da empresa, analisando, com base no contexto fático dos autos, que estão presentes os requisitos necessários para a referida constrição, inclusive a observância do princípio da menor onerosidade e a possibilidade de revogação da medida pelo instrumento pertinente caso a recorrente comprovasse de fato a impossibilidade de funcionamento da empresa.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Ademais, é sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa.

4. Quanto à alegação de que a penhora sobre o faturamento da empresa prejudicaria as atividades da ora recorrente com a consequente violação ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor onerosidade, bem como a alegação de existência de outros bens que garantiriam o juízo, tal apreciação demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 469.074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende ser possível a penhora do faturamento da empresa, desde que observadas as cautelas necessárias para o bom andamento da mesma, sem que isso caracterize violação dos arts. 622 e 655 do CPC.

2. Na hipótese vertente, vê-se que a penhora sobre o faturamento foi determinada com base em duas premissas fáticas: bens idôneos oferecidos à penhora e ausência de prejuízo ao funcionamento da empresa.

3. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 415.971/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 362/364e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que nos autos da execução fiscal nº 200511200249, foi ordenada a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa agravante.

Ressalte-se que medida similar já havia sido aplicada em face da recorrente, nos autos da execução fiscal nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0001682-93.1998.4.05.8500, em tramite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, aonde foi ordenada a penhora sobre 15% (quinze por cento) do faturamento da ora executada.

Ora Doutos Ministros, mantendo-se a decisão da penhora, da forma como a seguir se encontra, a Empresa agravante verá 25% (vinte e cinco por cento) do seu faturamento serem penhorados mensalmente! PORCENTAGEM MUITO MAIOR QUE OS SEUS PROPRIOS CUSTOS OPERACIONAIS.

Por certo, a ratificação da decisão monocrática que aqui visa reformar representa a decretação da falência da Pessoa Jurídica agravante por via transversa, notadamente porque a presente demanda executória em nada observa ao princípio da menor onerosidade, bem como a ordem de preferência estipulada no art. 655 do CPC.

Neste diapasão, verificam-se, da análise de diversos julgados deste Tribunal, que a 'penhora sobre o faturamento' é medida excepcionalíssima, a qual só pode ser tomada depois de esgotados os outros meios de constrição, não sendo indicado ser superior a 05 ou 10%, sob pena de inviabilizar a consecução da atividade econômica da Empresa. Vejamos a jurisprudência do STJ:

(...)

Ao determinar a penhora sobre o faturamento da empresa agravante, sem que superadas todas as outras contrições previstas no art. 655 do CPC, e em percentual de 10% (dez por cento), o Juízo de 1ª instância inobservou ao que estipula os artigos 620 e 655 do CPC, motivo pelo qual deve ser reconhecida a violação efetiva a lei federal, qual seja, a lei 5869/73.

É inegável a total inobservância aos princípios da menor onerosidade do devedor em sede de execução, bem como a ordem de preferências de constrição, notadamente porque, em caso de não provimento, verá, a empresa, nada menos que 25% do seu faturamento penhorado. O que certamente decretará o fim da sua existência.

(...)

Ao negar provimento ao agravo interposto pela ora recorrente, a Excelentíssima Ministra Relatora ratificou os argumentos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, quando negou seguimento ao Recurso Especial, notadamente quando informou que o mencionado recurso esbarra na súmula 83 do STJ, que assim informa:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida'.

No entanto, como já demonstrado anteriormente, há farta súmula desta Corte informando que a penhora sobre o faturamento ocorre em casos excepcionais, após esvaziadas as opções de penhora estabelecidas no art. 655 do CPC, e, caso se efetive a constrição sobre o faturamento, a mesma não pode ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento), como a seguir demonstra:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Primeira Seção do STJ firmou a orientação de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, quando não localizados outros bens do devedor aptos a garantir o sucesso do processo executivo.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, estar o patrimônio da executada habilitado a garantir o adimplemento do crédito executado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (GRIFOS NOSSOS) (STJ - AgRg no Ag: 1067755 SC 2008/0152552-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/04/2009, T2 - SEGUNDA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE O PERCENTUAL FIXADO (5%) SERIA EXCESSIVO. ACÓRDÃO DE 2º GRAU QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão ora agravada, que negou seguimento ao Recurso Especial, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a penhora sobre o faturamento mensal da sociedade empresária, apesar de excepcional, é medida cabível, desde que não inviabilize o exercício da atividade empresarial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

II. Hipótese em que a embargante-executada concorda com a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, pretendendo, porém, a redução do percentual, de 5% para 2%.

III. O Tribunal de origem concluiu - ao manter a decisão de 1º Grau, que determinara a penhora de 5% sobre o faturamento mensal da empresa - pela inexistência de provas, no sentido de que o referido percentual seria excessivo, de modo a atingir o próprio funcionamento da ora recorrente. Conclusão em contrário, para reduzir para 2% o percentual de penhora sobre o faturamento da empresa ora embargante - como se pretende, no Especial -, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado, pela Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.345.266/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no REsp 1.313.904/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012; AgRg no REsp 1.383.890/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2013. IV. Agravo Regimen tal improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1452367 RS 2014/0104591-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 04/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2014)

Preclaros Ministros, ao longo do tempo esta Corte firmou o entendimento acerca da possibilidade da penhora sobre o faturamento, algo que não se discute por meio deste recurso. No entanto, deve-se esclarecer que é possível a mencionada medida constritiva desde que esta 'não inviabilize o exercício da atividade empresarial', como informou a Ilustre Ministra Assusete Magalhães.

Diante de tais fatos, torna-se claro que a ora agravante, busca por meio deste recurso, bem como pela via do recurso ordinário, a aplicação de entendimento já fixado por este Corte.

NÃO HÁ, NO PRESENTE CASO, QUALQUER DIVERGÊNCIA COM QUAISQUER ENTENDIMENTO FIRMADOS POR ESTA CORTE DA CIDADANIA! INAPLICÁVEL, PORTANTO, A SÚMULA 83 AO PRESENTE CASO.

Da mesma forma quando se trata do percentual fixado para a penhora. No presente caso, fixou-se a constrição no percentual de 10% (dez por cento), acima do que estipula esta Corte, quando do balanceamento 'permissão para a penhora sobre o faturamento' x 'inviabilidade no prosseguimento das atividades da Pessoa Jurídica'. Em inúmeras julgados, este Tribunal Superior fixou como 5% o máximo percentual de penhora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Saliente-se que a ora agravante possui contra si, penhora sobre o seu faturamento, em percentual fixado em 15%, determinada nos autos da execução fiscal nº 0001682-93.1998.4.05.8500, em tramite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

Ou seja, 25% do seu faturamento mensal se encontra bloqueado, fato que nitidamente inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada.

Resta claro, deste modo, que o mérito recursal não esbarra na súmula 83 desta Corte, motivo pelo qual deve ser julgado o seu provimento, com a consequente desconstituição da mencionada penhora.

(...)

Também em sede de decisão monocrática, a Eminente Ministra Relatora, negou provimento ao recurso da agravante, embasada no fato de que a análise do mérito recursal envolvia necessário revolvimento do acervo fático probatório dos autos, pretensão supostamente impedida pela súmula 07 desta Corte.

Nessa senda, cumpre asseverar que o presente Recurso Especial não encontra o óbice insculpido na mencionada súmula deste Egrégio Tribunal Superior, haja vista que não se pretende, aqui, revisitar o acervo fático-probatório dos autos. Não é isso! Trata-se tão somente de matéria de direito, ou seja, da valoração positiva dos fatos exaustivamente já provados e incontroversos.

Isso porque muito embora a decisão Agravada tenha o condão de levar a Recorrente à completa insolvência e posterior falência, o Egrégio Tribunal *a quo*, olvidando da melhor técnica e jurisprudência pacificada deste STJ – Superior Tribunal de Justiça –, simplesmente manteve incólume a equivocada decisão de 1ª instância que determinou a penhora a incidir sobre 10% do faturamento da Empresa Executada.

Como já dito acima, mantendo-se a decisão que aqui busca reformar, a agravante verá 25% (vinte e cinco por cento) do seu faturamento penhorados, o que inviabiliza a atividade desenvolvida pela mesma e representa decreto, por via transversa, da sua falência.

No entanto, caso se mantenha o entendimento, no sentido de que o mérito recursal exige o revolvimento fático probatório dos autos, há que se aplicar o princípio da razoabilidade, a fim de que seja analisada contrição nitidamente exorbitante.

(...)

Ou seja, em nome da razoabilidade e proporcionalidade que devem acompanhar os ritos processuais, esta Corte mitiga a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula 07, para que sejam corrigidas distorções mantidas pelos Tribunais de 2ª instância. É exatamente o caso dos autos!

No presente caso, resta nítida a exorbitância do percentual fixado para penhora do faturamento, diga-se de passagem, acima do percentual fixado por esta Corte, motivo pelo qual deve ser reanalisada tal matéria.

De logo, resta evidente que o mérito recursal envolve, em sua totalidade, questão de direito, e não objetiva o revolvimento de conteúdo fático probatório dos autos. No entanto, caso esta Turma entenda em sentido diverso, faz-se necessária a mitigação a súmula 07 desta Corte, notadamente ante ao fato de que a evidente distorção da porcentagem penhorada" (fls. 371/378e).

Por fim, requer "seja reformada a decisão monocrática que negou provimento ao AREsp nº 775.532 – SE (2015/0221498-0), assegurando-se, assim, o livre exercício da atividade econômica da Agravante, livrando-a da constrição que – absurdamente, diga-se – recaíra sobre percentual de seu faturamento" (fl. 380e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.532 - SE (2015/0221498-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

Cinge-se a questão controvertida a analisar a possibilidade de penhora do faturamento da empresa, bem como a razoabilidade do percentual fixado, a tal título.

Na esteira da jurisprudência desta Corte, "a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida em casos em que se mostre necessária ou adequada a medida, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, § 3º) e; III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial" (STJ, REsp 1.540.914/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/02/2016).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão por que o STJ tem entendido que a referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei.

2. É admissível proceder à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

(...)

Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no AREsp 518.189/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DO FATURAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIEDADE EMPRESÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgRg no AgRg no Ag 1421489/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A discussão acerca da inviabilização das atividades da empresa pela constrição de eventuais valores e da moderação do percentual fixado para penhora, reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 594.641/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27/05/2015).

Fixada a premissa acerca da legalidade da penhora do faturamento da empresa, cumpre analisar o preenchimento de seu requisitos.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia relativa à determinação de penhora do faturamento da contribuinte, assim consignou:

"Primeiramente, devemos registrar que a jurisprudência do STJ já é pacífica sobre a possibilidade de penhora do faturamento da empresa, que, entretanto, não se confunde com a penhora em dinheiro, sendo medida excepcional, provas as diversas tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor.

A Corte Superior insere tal penhora no parágrafo 1º do art. 11 da lei de execução fiscal:

(...)

Neste caso específico, demonstrada a necessária medida de constrição judicial através do faturamento, embasa, inclusive, na decisão tomada pela Justiça Federal, não trouxe o recorrente motivos suficientes que justifiquem a revogação da decisão primária.

O percentual de 10% não afetará a saúde financeira da empresa a ponto de paralisar suas atividades diárias, ou levá-la a um possível fracasso comercial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registramos, mais, que não há que se falar em menor onerosidade para o devedor, haja vista a sobreposição do direito do exequente em receber o seu crédito.

Ademais, os arts. 655-A , 677 e 678 do CPC, prevêm:

(...)

Ante as considerações acima, voto pelo conhecimento do recurso, para lhe negar provimento" (fls. 247/250e).

Ao apreciar os Embargos de Declaração, a Corte de origem teceu as seguintes considerações:

"Não há nenhuma omissão no voto combatido, esta Relatoria inclusive faz menção aos 15% penhorados pela Justiça Federal, e entende que os novos 10% aplicação não vão causar prejuízos insustentáveis à embargante, ante o descumprimento de suas obrigações contratuais, seja com a Fazenda Pública, seja com os cidadãos sergipanos.

O voto é claro e expressa, não há contradição, omissão ou qualquer ambiguidade. A jurisprudência inclusive é pacífica sobre o tema, permitindo tal penhora, e no mais, os processos e as justiças são independentes e autônomas.

Ademais, não se exige nenhuma análise matemática e financeira desta Corte de Justiça, mas sim a legalidade, eficácia e razoabilidade da decisão combatida.

Registre-se que o magistrado, ao julgar questão posta à sua apreciação, o faz com o seu livre convencimento, apoiando-se nos fatos e nas provas, na jurisprudência e na legislação que achar convenientes ao caso em julgamento e não de acordo com os interesses das partes litigantes" (fls. 265/266e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à impossibilidade de se determinar a penhora do seu faturamento, ante a patente inviabilização das suas atividades empresariais, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (**in** Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ACÓRDÃO QUE REGISTROU O CABIMENTO DA MEDIDA, EM VISTA DO RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A penhora sobre o faturamento de uma empresa é medida excepcional que requer, para sua imposição, a observância a certos requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, que sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; que seja nomeado administrador e que se apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não inviabilize o exercício da atividade empresarial.

2. Consignado que o percentual inicialmente fixado a título de constrição (10%) representaria ônus excessivo à devedora, havendo, portanto, risco de restar inviabilizada a atividade empresarial, fica impossibilitada a revisão pretendida, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. **'A discussão acerca da inviabilização das atividades da empresa pela constrição de eventuais valores e da moderação do percentual fixado para penhora, reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.'** (AgRg no AREsp 594.641/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/5/2015).

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 790.752/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DO FATURAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIEDADE EMPRESÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgRg no AgRg no Ag 1.421.489/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A discussão acerca da inviabilização das atividades da empresa pela constrição de eventuais valores e da moderação do percentual fixado para penhora, reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 594.641/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INVIABILIDADE DO REGULAR FUNCIONAMENTO DA DEVEDORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não será comprometido o prosseguimento das atividades da recorrente, relativamente ao percentual de seu faturamento penhora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1383890/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/09/2013; AgRg no Resp 1416789/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no Resp 1454403/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014; AgRg no Resp 1307707/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.423.275/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/03/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE 5% DO FATURAMENTO. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto à ausência de demonstração de que a penhora inviabilizará a atividade da recorrente demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.507.221/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DO FATURAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, 'a penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial' (AgRg no AgRg no Ag 1421489/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A discussão acerca da inviabilização das atividades da empresa pela constrição de eventuais valores e da moderação do percentual fixado para penhora, reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 594.641/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27/05/2015).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades normais.

2.- A modificação do percentual fixado no Acórdão recorrido requer reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, conforme verbete sumular 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 317.883/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/06/2013).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0221498-0

AgRg no
AREsp 775.532 / SE

Números Origem: 00034511220138250000 00156135720058250001 200511200249 201300207555

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA MACHADO DIDONE
ANNA TEREZA LANDGRAF
FLAVIA ORSIN DE CASTRO MACIEIRA
MARCELLA L ESPÍNOLA LISBÔA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : DENISE OLIVEIRA SILVA CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA MACHADO DIDONE
ANNA TEREZA LANDGRAF
FLAVIA ORSIN DE CASTRO MACIEIRA
MARCELLA L ESPÍNOLA LISBÔA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : DENISE OLIVEIRA SILVA CAVALCANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.